

Circunscrição :7 - TAGUATINGA

Processo :2012.07.1.001685-6

Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA

SENTENÇA

Vistos etc.

Vistos etc.

Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum ordinário, em que CISSI BARRETO TORRES, devidamente qualificada nos autos supramencionados, formula pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização, com requerimento de concessão de medida de evidência, em desfavor de BRUTUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, nome fantasia SUBWAY, também qualificado. Para tanto, narra a autora, em apertada síntese, que em meados do mês de março de 2010, os sócios proprietários do estabelecimento comercial instalaram o comércio no edifício residencial em que reside, assim como a sua genitora, imediatamente abaixo da unidade habitacional. Afirma que faz parte da instalação um sistema de refrigeração a ar, disposto de forma irregular, sobre a marquise do edifício, bem próximo à janela do apartamento, o qual fica ligado de forma ininterrupta. Alega que o aparelho, modelo ultrapassado, provoca grave poluição sonora, chegando a 61 db (A), perturbando o sossego de todos os moradores. Discorre sobre o direito aplicável à espécie e sobre a necessidade da adoção de medida de evidência. Requer, ao final, a concessão de medida específica, com o objetivo de compelir o réu a desligar as instalações de refrigeração de ar ou proceder à sua interdição, sob pena de multa cominatória, a ser confirmada ao final por sentença, além de condená-lo a lhe pagar, a título de danos, a quantia de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil e oitocentos e oitenta reais), além dos consectários legais.

O pedido veio instruído com os documentos de fls. 18/41.

Pelo Juízo, fls. 44/45, deferiu-se a medida específica, determinando à parte ré que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da ciência da decisão, abstivesse-se de perturbar o sossego da autora em razão da produção de poluição sonora, conforme verificado pelo laudo de perícia criminal, atentando-se, ainda, para os limites máximos aceitáveis de ruído, sob pena de incidir em multa cominatória, arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o dia, por descumprimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo dos danos decorrentes da atividade, bem como de interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora ou apreensão dos instrumentos e/ou dos equipamentos propagadores dos sons em limite máximo de intensidade permitidos em lei, assim como das sanções previstas no artigo 14 do Código de Processo Civil.

Angularizada a relação jurídico processual, o réu apresentou reposta, modalidade contestação, sem argüir questão prejudicial ou preliminar de mérito. Afirma, na matéria de fundo, que adotou as providências necessárias para que a perturbação ao sossego não mais se verificasse. Aduz, inclusive, que a autora, em data anterior, ajuizou demanda indenizatória, autos do Processo 2010.07.1.16896-5, em que se requeria indenização por danos morais, cujos autos, contudo, foram objeto de arquivamento. Relata que os aparelhos até então instalados contavam com mais de dez anos de uso, e mesmo assim, não havia reclamações de outros moradores, mas somente da parte autora. Anota que outras pessoas, moradoras do prédio, nunca reclamaram do estabelecimento comercial, fosse por supostos ruídos ou odores. Afirma a não ocorrência de ato ilícito a ensejar indenização. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

A resposta veio acompanhada de documentos, fls. 76/85.

Réplica, fls. 91/95.

Instadas a especificar provas, somente a parte ré se manifestou nos autos, requerendo oitiva de testemunhas.

Em audiência preliminar, atermada às fls. 109/115, infrutífera a possibilidade de composição amigável entre as partes.

Pelo Juízo, proferiu-se sentença, com o indeferimento incidental de produção de prova oral.

Irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação, fls. 120/129, o qual, após o devido processamento, em decisão monocrática, o e. Tribunal de Justiça, cassou o ato decisório, para fins de reabertura da fase probatória.

Com o retorno dos autos ao Juízo, procedeu-se nomeação de perito, para fins de apresentação de laudo técnico.

Prova pericial, fls. 219/245, com manifestação pelas partes e respectivos esclarecimentos pelo expert.

Os autos foram anotados conclusos para a sentença.

É o relatório necessário. Decido.

Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum ordinário, em que a parte autora formula pretensão de obrigação de não fazer cumulada com indenização em desfavor do réu, em decorrência do ofensa ao direito do sossego e da poluição sonora.

Na matéria de fundo, incontroversa a existência de vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, o qual, inclusive, foi objeto de reconhecimento pela ré, ao afirmar, em seu petitório, a existência anterior de equipamento instalado no local, de certa idade, mas com a alegação de não perturbação ao sossego.

Pelos documentos que instruem os autos, em especial o laudo pericial de fls. 24/34, dos autos, assim como pontuado pela decisão que se concedeu a medida específica, anotou-se que o imóvel em questão situava-se numa área mista, predominantemente residencial, de modo que, conforme norma relativa expedida pelo CONAMA, Conselho Nacional de Meio Ambiente, Resolução 01/90 e Norma NR 10.151, os limites máximos aceitáveis para ambientes externos seriam respectivamente 55 db (A) e 50 db (A), no período diurno e noturno, e internos, 45 db (A) e 40 db (A). Pelo laudo acostado aos autos, acima referido, apurou-se, em sua conclusão, que os equipamentos instalados pelo réu, sistema de ar condicionado, emitiam ruídos acima dos níveis permitidos para o local e para o período.

Não fosse isso bastante, a Lei 4.092/2008 do Distrito Federal, chama Poluição Sonora como sendo toma emissão de som que direta ou indiretamente seja nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade, sendo que, para a sua regência, tem-se por distúrbio ruído ou som que ponha em perigo ou prejudique a saúde de serem humanos ou animais, assim como possa ser considerado incomodo ou ultrapasse os níveis permitidos.

Tal elemento, não foi objeto de impugnação específica pelo réu, mas simplesmente de maneira lacônica, firmou-se a premissa de que incomodo ou perturbação não haveria, quando prova técnica, laborada por sistema legal, noticiou justamente o contrário.

De outro lado, ao tempo da prolação da sentença, que foi objeto de cassação, o réu apontou cumprimento da ordem judicial, anotando, para tanto, alteração dos aparelhos instalados no local, sem, contudo, apresentar prova bastante, de natureza técnica, de atendimento ao preceito normativo.

Dos autos, constavam-se apenas documentos que listavam notas fiscais e propostas de orçamento. Ademais, os equipamentos novos instalados, conforme fotografias acostadas aos autos, encontram-se dispostos na marquise do imóvel em mesmo projeção que os instalados anteriormente.

A discussão quanto à existência ou não de perturbação ao sossego, tomando-se como base outras pessoas, escapa ao campo de cognição, na medida em que, além de ser critério nitidamente subjetivo, o que se deve levar em conta para o desate da causa é a posição geográfica do imóvel ocupado pela autora em relação aos equipamentos instalados pelo réu.

Estabelecidos tais contornos, houve e há, claramente, perturbação ao sossego, cujas conseqüências podem sobrepor a mero aborrecimento, ordem psicológica, projetando-se sobre o físico.

E, neste contexto, nunca é demais lembrar que saúde, conforme orientação da própria Organização Mundial, OMS, acaba por estabelecê-la como um estado de completo bem estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e/ou enfermidades.

A Constituição Federal estabelece regras de direitos e deveres quanto a políticas sociais e econômicas para a promoção, proteção e recuperação de doenças e de outros agravos e, de modo específico, assegura inviolabilidade quanto a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, evitando-se, inclusive, submissão destas a qualquer tipo de tratamento desumano ou degradante, cujo ato assegurará direito a indenização pelos danos material ou moral decorrentes da respectiva violação.

A parte autora, em sua petição inicial e na manifestação lançada posteriormente nos autos, apresenta os percalços decorrentes da atividade empresarial desenvolvida pelo réu, com destaque pelos incômodos sofridos, em especial no horário noturno, impedindo-lhe o devido descanso e sossego.

Tal fato foi robustecido pelo laudo técnico feito por expert do Juízo, que, em análise, inclusive, a posteriori, ou seja, com os novos equipamentos instalados pelo estabelecimento comercial réu, foi conclusivo no aumento de ruídos direcionados e observados na unidade habitacional.

Na espécie, por mais que se queira argumentar, há ofensa a patrimônio ideal da parte autora, inclusive constatado por abuso de direito manifestado pela contra parte, ante o descaso tratado às reclamações que lhe eram dirigidas.

Não obstante se resguarde a propriedade, é de se notar que a mesma, necessariamente, deve ter seu direito exercido dentro dos parâmetros legais, evitando danos a terceiros.

O dano se mostra devidamente delineado nos autos, pelo simples fato da violação, de modo a ensejar respectiva indenização. No campo do arbitramento, o pretium doloris, o preço da dor, será fixado observando, dentre outros requisitos, o fato, a conduta, o nexos de causalidade, a repercussão, assim como as condições pessoais e sociais do ofendido e do ofensor, não se esquecendo do caráter punitivo e preventivo da medida.

O Código Civil, na matéria, estabelece quantum mínimo e máximo, para as hipóteses de ilícito criminal, não o fazendo em relação a ilícito civil.

Desse modo, ainda por se caracterizar eventual prática de ilícito penal, deve o valor a ser arbitrado ser regido pelos critérios objetivos acima especificados, o que também, não afasta o campo subjetivo feito pelo magistrado, o qual deve primar pela busca do ideal de Justiça.

Verificando todos os contornos dos autos, para se evitar a estipulação de um valor incompatível com os propósitos da lei, e tendo em vista o caso específico, em especial o modo de agir dos prepostos da empresa, além do não cumprimento, a contento, de ordem judicial, com renitência na conduta ofensiva, figura-se como justo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais.

Em relação ao descumprimento da ordem judicial, constatado o não atendimento pelo réu, com ofensa à figura do "contempt of Court", subsiste a multa cominatória até então estipulada, a qual encontra limite em R\$

30.000,00 (trinta mil reais), valor a ser revertido à autora.

É de se determinar, para fins do cumprimento de obrigação de fazer, intervenção imediata do órgão fiscalizador para verificação do atendimento ou não das normas que regem a matéria, Lei 4.092/2008, e Resolução 01/90 CONAMA, e Norma NR 10.51, de modo que, constando-se a renitência, proceder-se de imediato, a interdição, parcial ou total do estabelecimento, conforme a espécie.

Sem prejuízo, dever-se-á extrair cópia dos autos, assim como da conclusão relativa ao ato administrativo acima indicado, com o seu encaminhamento a autoridade policial para fins de apuração de eventual prática de crime.

ANTE O EXPOSTO, não mais me delongando sobre o tema, ao tempo que confirmo os efeitos da tutela específica, Julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar ao réu que, no prazo de 24 horas, a partir desta data, abstenha-se de perturbar o sossego da autora em razão da produção de poluição sonora, atento aos limites máximos aceitáveis de ruído, sob pena de multa cominatória, que fixo, nessa quadra, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo não cumprimento da ordem, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, assim como para condená-lo a pagar a autora, a título de danos morais, a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além da multa cominatória, pelo não cumprimento da ordem, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deverão ser acrescida de correção monetária e juros legais a contar desta data.

Resolvo em conseqüência o processo, em seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Publique-se.

Intimem-se.

Em razão da sucumbência, condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios da contra parte, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, observadas as disposições constantes no artigo 20, §§ 3 e 4º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, procedidas às comunicações e adotadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

Taguatinga - DF, quinta-feira, 30/07/2015 às 19h14.